



ESTADO DE MATO-GROSSO

LEI Nº 830, de 4 de agosto de 1956.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a arrecadação destinada a constituição do FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É instituído o FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO.

Artigo 2º - Serão destinados especificamente à constituição deste Fundo:

a) - os recursos distribuídos ao Estado, provenientes do imposto único sobre energia elétrica, criado pela Lei Federal nº 2 038, de 31 de agosto de 1954;

b) - dos auxílios da União ao Plano Estadual de Eletrificação a ser aprovado por lei;

c) - da receita proveniente da emissão de títulos da dívida pública até a importância de Cr\$ 100 000 000,00 (Cem milhões de cruzeiros), para a amortização em 30 (trinta) anos, sendo de Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros) o valor das apólices, rendendo juros de 6% ao ano;

d) - de qualquer outro recurso previsto em lei.

Artigo 3º - Os títulos desta emissão dominar-se-ão "APÓLICES DO PLANO DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO", serão ao portador e conversíveis em nominativos e vice-versa.

Artigo 4º - O Estado, além do recurso previsto no artigo 2º, desta lei, destinará a taxa de 0,30% (trinta centésimos por cento) do imposto de Vendas e Consignação, constante da majoração determinada na lei nº 789, de 16 de novembro de 1955, que se destinará especificamente ao Fundo de Eletrificação e será recolhida diretamente pelas repartições arrecadadoras até o dia 20 de cada mês ao Banco do Brasil S/A., até o funcionamento efetivo do Banco do Estado de Mato Grosso S/A.

Artigo 5º - Todas as transações de imóveis rurais, causa mortis ou inter-vivos passam a ser nas percentagens que sobre elas incidirem, acrescidas das seguintes taxas, sob a denominação "FUNDO ESTADUAL DE ELETRIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO".



ESTADO DE MATO-GROSSO
GOVERNO DO ESTADO

Nº.

Cuiabá—Mt.

a) - R\$ 2,00 (dois cruzeiros) por hectare nos municípios de Dourados, Campo Grande, Itaporã e Ladário;

b) - R\$ 1,50 (hum cruzeiro e cinquenta centavos) por hectares, nos municípios de Maracaju, Ponta Porã, Aquidauana, Rio Brilhante, Três Lagoas, Paranaíba, Corumbá, Terenos, Sidrolândia e Jaruari;

c) - R\$ 1,00 (hum cruzeiro) por hectare, nos municípios de Amambai, Bela Vista, Porto Murtinho, Jardim, Guia Lopes da Laguna, Nioaque, Miranda, Coxim, Rio Verde de Mato Grosso, Camapuã, Ribas do Rio Pardo, Aparecida do Taboado, Cassilândia, Água Clara, Cáceres, Cuiabá, Barra do Bugres, Bataguassu, Bonito, Poconé e Rondonópolis;

d) - R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por hectare, nos municípios de Rochedo, Corguinho, Santo Antônio de Leverger, Itiquira, Alto Araguaia, Alto Garças, Tesouro, Guiratinga, Poxoreu, Barra do Garças, Torixoreu, Nossa Senhora do Livramento, Mato Grosso, Rosário Oeste, Diamantino, Nortelandia, Arenópolis, Chapada dos Guimarães, Alto Paraguai, Acorizal, Ponte Branca, Barão de Melgaço, Aripuana e Várzea Grande.

§ 1º - As frações de hectare, quando integrantes de área maior, estão isentas da taxa.

Artigo 6º - As transmissões de propriedades urbanas inter vivos ficam acrescidas da taxa do FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO de 0,50% e as causas-mórtis de 1%, entre herdeiros necessários, cônjuges e irmãos e de 2% nos demais graus de parentesco e estranhos.

Artigo 7º - Fica criada a taxa de FUNDO DE ELETRIFICAÇÃO, de R\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por hectare ou fração nas terras devolutas vendidas pelo Estado.

Artigo 8º - Enquanto não se verificar a instalação da CEMAT as taxas que lhe pertencerem desde a vigência da lei de sua criação, serão incorporadas ao Fundo da Hidroelétrica do Pirapó, depositadas no Banco do Brasil diretamente pelas repartições arrecadadoras, conforme dispõe o artigo 3º, § 6º, da Lei nº 460, de 10 de dezembro de 1951.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação; revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 4 de agosto de 1956, 135ª da Independência e 68ª da República.

J. Torree de Almeida
Albino Antônio Pereira

Registrado à fls 120 e 121